

ANA CRISTINA MENDONÇA
CRISTIANE DUPRET

VADE MECUM PENAL



*40º Exame
de Ordem*

— 17ª —

EDIÇÃO

Revista, atualizada
e ampliada

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CRFB/1988

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos art. 5º

Capítulo II – Dos direitos sociais arts. 6º a 11

Capítulo III – Da nacionalidade. arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos direitos políticos arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos partidos políticos art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da organização político-administrativa. arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União. arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos estados federados arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos municípios arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos territórios. arts. 32 e 33

 Seção I – Do Distrito Federal. art. 32

 Seção II – Dos territórios. art. 33

Capítulo VI – Da intervenção arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da Administração Pública arts. 37 a 43

 Seção I – Disposições gerais arts. 37 e 38

 Seção II – Dos servidores públicos. arts. 39 a 41

 Seção III – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios. art. 42

 Seção IV – Das regiões art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES arts. 44 a 135

Capítulo I – Do poder legislativo arts. 44 a 75

 Seção I – Do congresso nacional arts. 44 a 47

 Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional arts. 48 a 50

 Seção III – Da câmara dos deputados art. 51

 Seção IV – Do senado federal. art. 52

 Seção V – Dos deputados e dos senadores. arts. 53 a 56

 Seção VI – Das reuniões art. 57

 Seção VII – Das comissões. art. 58

 Seção VIII – Do processo legislativo arts. 59 a 69

 Subseção I – Disposição geral art. 59

 Subseção II – Da emenda à Constituição art. 60

 Subseção III – Das leis arts. 61 a 69

 Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária arts. 70 a 75

Capítulo II – Do poder executivo arts. 76 a 91

 Seção I – Do presidente e do vice-presidente da República arts. 76 a 83

 Seção II – Das atribuições do presidente da República art. 84

 Seção III – Da responsabilidade do presidente da República arts. 85 e 86

 Seção IV – Dos ministros de Estado arts. 87 e 88

 Seção V – Do conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional arts. 89 a 91

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO BRASILEIRO, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

▶ *CF: arts. 18, caput, e 60, § 4º, I e II.*

I – a soberania;

▶ *CF: arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II, e 84, VII, VIII, XIX e XX.*

▶ *CPP: arts. 780 a 790.*

▶ *RISTF: arts. 215 a 229.*

II – a cidadania;

▶ *CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º.*

III – a dignidade da pessoa humana;

▶ *Súmulas Vinculantes nº 6, 11 e 14.*

▶ *CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230.*

▶ *Lei nº 11.340, de 07-08-2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.*

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

▶ *CF: arts. 6º a 11 e 170.*

V – o pluralismo político.

▶ *CF: art. 17.*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

▶ *CF: arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II e 61, § 2º.*

ART. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

▶ *Súmula nº 649 do STF.*

▶ *CF: art. 60, § 4º, III.*

ART. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

▶ *CF: arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º.*

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

▶ *CF: arts. 23, X e 214.*

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

▶ *Lei nº 7.716, de 05-01-1989, dispõe sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.*

▶ *Lei nº 11.340, de 07-08-2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.*

ART. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

▶ *CF: arts. 21, I e 84, VII e VIII.*

I – independência nacional;

▶ *CF arts. 78, caput e 91, § 1º, III e IV.*

II – prevalência dos direitos humanos;

▶ *Dec. nº 678, de 06-11-1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

▶ *CF: art. 5º, XLII e XLIII.*

▶ *Dec. n. 10.932, de 10-01-2022 (Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância).*

▶ *Lei nº 7.716, de 05-01-1989, dispõe sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.*

▶ *Lei nº 8.072, de 25-07-1990, define os crimes hediondos.*

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I. DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

ART. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

▶ *Súmulas Vinculantes nº 6 e 11.*

▶ *CF: arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, caput, e 60, § 4º, IV.*

▶ *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Lei de Migração*

▶ *Lei nº 12.288, de 20-07-2010, do Estatuto da Igualdade Racial.*

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

▶ *CF: arts. 143 § 2º, e 226, § 5º.*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

▶ *CF: arts. 14 § 1º, I, e 143.*

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

▶ *Súmula Vinculante nº 11.*

▶ *CF: art. 5º, XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI.*

▶ *Lei nº 9.455, de 07-04-1997, define os crimes de tortura.*

▶ *Dec. nº 40, de 15-02-1991, promulga a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradante.*

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

▶ *CF: arts. 220, § 1º.*

▶ *Lei Complementar nº 75, de 20-05-1993, art. 6º, XIV, Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 16, II, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

▶ *Súmulas nº 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STJ.*

▶ *CF: art. 220, § 1º.*

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

▶ *CP: arts. 208 a 212.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 16, III, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

▶ *Lei nº 4.898 de 9-12-1965, art. 3º, d e e, Lei de Abuso de Autoridade (Revogada pela Lei nº 13.869, de 5.9.2019)*

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 24, Lei de Execução Penal.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 124, XIV, Estatuto da Criança e do Adolescente.*

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

▶ *CF: art. 15, IV, 143, §§ 1º e 2º.*

▶ *Lei nº 4.898 de 9-12-1965, art. 3º, d e e, Lei de Abuso de Autoridade (Revogada pela Lei nº 13.869, de 5.9.2019)*

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

▶ *CF: art. 220, § 2º.*

▶ *Lei nº 9.609, de 19-02-1998, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País.*

▶ *Lei nº 9.610, de 19-02-1998, altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.*

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

▶ *Súmula Vinculante nº 11.*

▶ *Súmula nº 714 do STF.*

▶ *Súmulas nº 227, 370 e 403 do STJ.*

▶ *CF: art. 114, VI.*

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo

em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

▶ *CF: art. 5º., LVI.*

▶ *CPC: art. 212.*

▶ *CP: art. 150, §§ 1º a 5º.*

▶ *CPP: arts. 207, 240 a 250, e 283.*

▶ *Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 11, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*

▶ *Lei nº 8.906, de 4-7-1994: art. 7º., §§ 6º. a 6º-I; Estatuto da OAB.*

▶ *Lei nº 9.296, de 24-7-1996: arts. 2º. e 8º-A; Intercepção telefônica.*

▶ *Lei nº 12.850, de 2-8-2013: art. 4º., § 16; Organização criminosa.*

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

▶ *CF: arts. 5º, LVI, 136, § 1º, I, b e c, e 139, III.*

▶ *CP: arts. 151 e 152.*

▶ *CPP: art. 233.*

▶ *Lei Complementar nº 75, de 20-05-1993, art. 6º, XVIII, a, Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.*

▶ *Lei nº 6.538, de 22-06-1978, dispõe sobre serviços postais.*

▶ *Lei nº 8.906, de 4-7-1994: art. 7º., §§ 6º. a 6º-I; Estatuto da OAB.*

▶ *Lei nº 9.296, de 24-7-1996: arts. 2º. e 8º-A, § 2º; Intercepção telefônica.*

▶ *Lei nº 12.850, de 2-8-2013: art. 4º., § 16; Organização criminosa.*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

▶ *CF: art. 170, 220, § 1º.*

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

▶ *CF: art. 220, § 1º.*

▶ *CP: art. 154.*

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

▶ *CF: arts. 109, X e 139.*

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

▶ *CF: arts. 109, X e 139, IV.*

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

▶ *CF: arts. 8º, 17 e 37, VI.*

▶ *CP: art. 199.*

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

▶ *CF: art. 8º, 37, VI.*

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

ART. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º. Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º. O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

ART. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

ART. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º. A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º. É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º. Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º. Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

ART. 5º. Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º. Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º. Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º. Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º. O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º. Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

ART. 6º. Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º. O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º. O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

ART. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

ART. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º. O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º. Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º. Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CRFB/1988

- A -

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico/ ineligibilidade; impugnação; mandato eletivo: art. 14, §§ 9º e 10
- ▶ repressão, lei: art. 173, § 4º
- ▶ exercício da função; lei complementar: art. 14, § 9º
- ▶ greve; penalidades: art. 9º, § 2º
- ▶ *habeas corpus*, mandado de segurança; concessão: art. 5º, LXVIII e LXIX

ABUSO SEXUAL

- ▶ criança e adolescente; violência; exploração: art. 227, § 4º

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

- ▶ repressão: art. 173, § 4º

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ promoção pelo Ministério Público: art. 129, III

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- ▶ decisões definitivas de mérito; eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ de lei ou ato normativo federal; processo e julgamento; STF: art. 102, I, a
- ▶ legitimidade: art. 103, *caput*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- ▶ Advogado-Geral da União; citação: art. 103, § 3º
- ▶ decisões definitivas de mérito; eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- ▶ de lei ou ato normativo federal ou estadual; processo e julgamento; STF: art. 102, I, a
- ▶ legitimidade: art. 103, *caput*
- ▶ Procurador-Geral da República; oitiva: art. 103, § 1º
- ▶ cf. também INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÃO PENAL PÚBLICA

- ▶ admissão de ação privada: art. 5º, LIX
- ▶ iniciativa pelo Ministério Público: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- ▶ propositura: art. 5º, LXXIII

AÇÃO POSSESSÓRIA

- ▶ competência; justiça do trabalho; direito de greve: art. 114, II

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ processo e julgamento; competência: arts. 102, I, j; 105, I; 108, I, b; ADCT, art. 27, § 10

AÇÃO TRABALHISTA

- ▶ prescrição; prazo: art. 7º, XXXI

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ▶ competência do Congresso Nacional: art. 49, I

ACRE (Ver estados – unidades federativas)

ACUSADOS (Ver também Réu)

- ▶ detenção; estado de sítio: art. 139, II
- ▶ garantias: art. 5º, LIII, LIV e LV

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Ver também Finanças públicas, Impostos, Orçamento, Poder Público, Servidor Público, Tribunais de Contas e Tributos)

- ▶ administração direta, administração indireta/legislação, normas gerais: art. 22, XXVII
- ▶ fundação; princípios dos cargos públicos; servidor; condições de investidura, remuneração, vencimentos, direitos, garantias, impedimentos, proibições: art. 37
- ▶ entidades; processo e julgamento: art. 102, I, “f”, art. 105, I, “g” e “h”, e art. 109, I e IV

- ▶ lei orçamentária anual; orçamento fiscal: art. 165, § 5º, I
- ▶ orçamento da seguridade social: art. 165, § 5º, III
- ▶ autonomia gerencial, orçamentária e financeira; órgãos e entidades; ampliação; disposições: art. 37, § 8º
- ▶ Congresso Nacional/disposições, criação, estruturação, atribuições; ministérios; órgãos, pertinência: art. 48, X e XI, e art. 88
- ▶ cargos, empregos e funções públicas: art. 48, X, e art. 84, VI, b
- ▶ União, entidades; fiscalização financeira e orçamentária: art. 70
- ▶ Tribunal de Contas da União/controlado externo: art. 71
- ▶ relatório trimestral de atividades: art. 71, § 4º
- ▶ Conselhos de política; instituição; padrões de vencimento e remuneração; escolas de governo; servidores públicos; disposições aplicáveis aos servidores: art. 39
- ▶ documentação governamental; gestão; providências para consultas: art. 216, § 2º
- ▶ entes/ Justiça do Trabalho; conciliação e julgamento dos dissídios entre trabalhadores e empregadores; abrangência: art. 114, *caput*
- ▶ federal/diretrizes, objetivos, metas; Lei; Plano Plurianual: art. 165, § 1º
- ▶ prioridades; Lei de Diretrizes Orçamentárias: art. 165, § 2º
- ▶ lei complementar; normas, disposições, exercício financeiro, plano plurianual, orçamento, gestão, finanças públicas, patrimônio: art. 165, § 9º
- ▶ licitação e contratação; normas gerais; competência privativa da União: art. 22, XXVII
- ▶ obras, serviços, compras, alienações; licitação pública: art. 37, XXI
- ▶ órgãos/ participação, exploração, recursos energéticos, recursos minerais: art. 20, § 1º
- ▶ atribuições; disposição; Congresso Nacional: art. 48, XI
- ▶ Presidência da República/ iniciativa, criação, estruturação, atribuições; ministérios, órgãos, pertinência: art. 61, § 1º, II, “e”
- ▶ direção superior, auxílio, ministério; competência privativa: art. 84, II
- ▶ organização e funcionamento; disposição: art. 84, VI
- ▶ prestação de serviço público; responsabilidade por danos de terceiro; ação regressiva: art. 37, § 6º
- ▶ Tribunal de Contas da União; julgamento e apreciação das contas: art. 71, I a V
- ▶ União/ prestação de contas; observância: art. 34, VII, “d”
- ▶ assunção de dívida; vedação: art. 234
- ▶ usuário/ participação: art. 37, § 3º
- ▶ direitos: art. 175, parágrafo único, II
- ▶ vencimentos dos cargos dos Poderes; limitação; impedimento: art. 37, XII

ADOLESCENTE (Ver também Criança e Menor)

- ▶ abuso, violência, exploração sexual: art. 227, § 4º
- ▶ admissão ao trabalho; idade mínima: art. 227, § 3º, I
- ▶ assistência social; proteção e amparo: art. 203, I e II
- ▶ dependentes de entorpecentes e drogas afins; programas: art. 227, § 3º, VII
- ▶ direitos; “assegurar” [garantias]; programas de assistência à saúde: art. 227 e § 1º
- ▶ maiores de dezesseis e menores de dezoito/ proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre: art. 7º, XXXIII
- ▶ voto facultativo: art. 14, § 1º, II, “c”
- ▶ trabalhadores; acesso à escola: art. 227, § 3º, III

ADVOCACIA (Ver também Defensoria Pública, Desembargadores, Juizes, Magistratura, Ministério Público e Tribunais)

- ▶ Advocacia-Geral da União/ definição, finalidade: art. 131, *caput*
- ▶ chefe: art. 131, § 1º
- ▶ atividade interina; exercício: ADCT, art. 29, *caput*, e § 2º
- ▶ Advogado-Geral da União/processo e julgamento; crimes de responsabilidade; competência privativa do Senado Federal: art. 52, II
- ▶ nomeação: art. 84, XVI e art. 131, § 1º
- ▶ advogado; inviolabilidade: art. 133
- ▶ exercício vedado/Defensoria Pública; proibição, exercício: art. 134, parágrafo único
- ▶ Ministério Público: art. 128, § 5º, II, “b”
- ▶ Ordem dos Advogados do Brasil; Conselho Federal; propositura de ação de inconstitucionalidade: art. 103, VII

- ▶ participação em todas as fases nos concursos/magistratura: art. 93, I
- ▶ Procuradores dos Estados e Distrito Federal: art. 132
- ▶ Procuradores dos Estados, Distrito Federal; organização, ingresso; estabilidade: art. 132

ADVOGADO (ver *Advocacia e inviolabilidades*)

AERONÁUTICA (Ver também *Forças Armadas e Militar*)

- ▶ comandantes/ processo e julgamento: art. 52, I, art. 102, I, “c”, e art. 105, I, “b” e “c”
- ▶ nomeação; Presidente da República: art. 84, XIII
- ▶ Conselho de Defesa Nacional; membros natos: art. 91, VIII
- ▶ direito aeronáutico; legislação; competência da União: art. 22, I
- ▶ Forças Armadas; constituição, organização, destinação: art. 142, *caput*
- ▶ navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária; exploração; competência da União: art. 21, XII, “c”
- ▶ Superior Tribunal Militar; oficial-general; participação; composição: art. 123, *caput*

AEROPORTOS

- ▶ infraestrutura; competência da União: art. 21, XII, “c”

AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento; política de aplicação: art. 165, § 2º

AGROPECUÁRIA (Ver também *Agrotóxicos*)

- ▶ atividades agroindustriais; planejamento agrícola: art. 187, § 1º
- ▶ conflitos fundiários; dirimência: art. 126
- ▶ planejamento agrícola; atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais: art. 187, § 1º
- ▶ política agrícola/ planejamento, execução, requisitos; objetivos, instrumentos, lei agrícola: art. 187 e ADCT, art. 50
- ▶ terras públicas; compatibilidade, destinação; condições; exceções: art. 188
- ▶ produção, fomento; abastecimento, alimentos, organização: art. 23, VIII
- ▶ propriedade/ função social; requisitos: art. 186
- ▶ propriedade produtiva; tratamento especial: art. 185, II, e parágrafo único, e art. 191
- ▶ rural; aquisição e arrendamento; usucapião, exceção: art. 190 e art. 191
- ▶ radioisótopos; utilização: art. 21, XXIII, “b”
- ▶ reforma agrária; beneficiários, títulos: art. 189
- ▶ União; competência/ direito agrário: art. 22, I
- ▶ declaração, interesse social; indenizações, processo, desapropriação; fixação, recursos, reforma agrária: art. 184
- ▶ União, Estados, Municípios; competência comum: art. 23, VIII

AGROTÓXICOS (Ver também *Agropecuária*)

- ▶ propaganda comercial; sujeição, restrições: art. 220, § 4º

ÁGUAS (Ver também *Energia*)

- ▶ consumo humano; fiscalização e inspeção; Sistema Único de Saúde: art. 200, VI
- ▶ cursos; aproveitamento energético; exploração; competência da União: art. 21, XII, “b”
- ▶ incentivos regionais/ aproveitamento econômico e social de rios e massas de água: art. 43, § 2º, IV
- ▶ estabelecimento de fontes de água e de pequena irrigação: art. 43, § 3º
- ▶ destinada ao consumo do homem; Sistema Único de Saúde; fiscalização: art. 200, VI
- ▶ recursos hídricos; exploração; União: art. 176, *caput*
- ▶ Estados, Distrito Federal e Municípios/ participação: art. 20, § 1º
- ▶ competência comum: art. 23, XI
- ▶ aproveitamento em terras indígenas: art. 231, § 3º
- ▶ superfície; bem do Estado: art. 26, I
- ▶ União, competência privativa: art. 22, IV

AMAPÁ (Ver *estados – unidades federativas*)

AMAZÔNIA LEGAL

- ▶ estudos e anteprojetos sobre novas unidades territoriais: ADCT art. 12

ANALFABETISMO

- ▶ erradicação; União: art. 214, I; ADCT art. 60, § 6º
- ▶ inelegibilidade: art. 14, § 4º
- ▶ voto do analfabeto: art. 14, § 1º, II, “a”

ANISTIA (Ver também *Direitos e garantias e Direitos humanos*)

- ▶ concessão; competência/ da União: art. 21, XVII
- ▶ do Congresso Nacional: art. 48, VIII
- ▶ concessão; vítimas políticas de atos de exceção; condições: ADCT art. 8º
- ▶ crimes insuscetíveis: art. 5º, XLIII
- ▶ imposto, taxa ou contribuição; concessão: art. 150, § 6º

APOSENTADORIA

- ▶ aposentados e pensionistas; gratificação natalina: art. 201, § 6º
- ▶ concessão; requisitos e critérios diferenciados: art. 201, § 1º
- ▶ contagem de tempo; mandato gratuito: ADCT, art. 8º, § 4º
- ▶ ex-combatente; proventos integrais: ADCT, art. 53, V
- ▶ invalidez permanente; servidor público: art. 40, § 1º, I
- ▶ juízes togados; normas: ADCT, art. 21, par. ún.
- ▶ magistrados: art. 93, VI e VIII
- ▶ professores; tempo de serviço: arts. 40, § 5º; 201, § 8º
- ▶ proventos; limites: ADCT, art. 17, *caput*
- ▶ servidor público: art. 40
- ▶ servidor público; requisitos e critérios diferenciados; ressalvas: art. 40, § 4º
- ▶ trabalhadores de baixa renda e sem renda própria; serviço doméstico: art. 201, § 12
- ▶ trabalhadores urbanos e rurais: arts. 7º, XXIV; 201
- ▶ vedação; percepção simultânea de proventos: art. 37, § 10
- ▶ voluntária; servidor público; permanência em atividade; abono: art. 40, § 19

ARTES

- ▶ liberdade de expressão: art. 5º, IX
- ▶ patrimônio cultural: art. 216, III a V

ASILO POLÍTICO

- ▶ concessão; princípio: art. 4º, X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- ▶ convocação extraordinária; intervenção; decreto: art. 36, § 1º
- ▶ criação de Estado; composição: ADCT art. 235, I
- ▶ Deputados Estaduais; mandato; subsídio; regimento; processo legislativo estadual: art. 27

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- ▶ gratuita e integral; dever do Estado: art. 5º, LXXIV
- ▶ criança e adolescente; estímulo ao acolhimento: art. 227, § 3º, VI
- ▶ gratuita/ *habeas corpus*, *habeas data*: art. 5º, LXXVII
- ▶ assistência ao cidadão com insuficiência de recursos: art. 5º, LXXIV
- ▶ União, Estados, Distrito Federal; legislação: art. 24, XIII

ASSISTÊNCIA PÚBLICA

- ▶ competência comum: art. 23, II
- ▶ herdeiros e dependentes de pessoas vítimas de crime doloso: art. 245

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA (Ver também *Crenças e cultos religiosos*)

- ▶ prestação assegurada: art. 5º, VII

ASSISTÊNCIA SOCIAL (Ver também *Seguridade social*)

- ▶ ações governamentais na área; recursos, organização, diretrizes: art. 204
- ▶ adolescência; direitos: art. 227, § 4º
- ▶ contribuições sociais; competência para a instituição: art. 149
- ▶ desamparados; direitos sociais: art. 6º

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

ART. 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

ART. 2º. Quem incorrer em falência será punido:

I – se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por 2 a 6 anos;

II – se culposa, com a pena de detenção, por 6 meses a três anos.

ART. 3º. Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando irão compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de um conto de réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

ART. 4º. Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

ART. 5º. Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (decreto-lei nº 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

ART. 6º. Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

ART. 7º. No caso do art. 71 do Código de Menores (decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a Internação do menor em seção especial de escola de reforma.

§ 1º. A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º. Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal.

§ 3º. Aplicar-se-á, quanto á revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

ART. 8º. As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

ART. 9º. As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

ART. 10. O disposto nos art. 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacitados permanentes.

ART. 11. Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das intenções nos casos dos art. 8º e 9º, o disposto no art. 72 do Código Penal, no que for aplicável.

ART. 12. Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I – a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II – a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

ART. 13. A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será, convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

ART. 14. A pena convertida em prisão simples, em virtude do art. 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no art. 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no art. 609, In fine, da Consolidação das Leis Penais.

ART. 15. A substituição ou conversão da pena, na forma desta lei, não impedirá a suspensão condicional, se lei anterior não a excluía.

ART. 16. Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a 1 (um) ano e que não exceda de 2 (dois), o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo art. 57 do Código Penal.

ART. 17. Aplicar-se-á o disposto no art. 81 § 1º ns, II e III, do Código Penal aos indivíduos recolhido a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no art. 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI Nº 2.848/1940

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	arts. 1º a 12
TÍTULO II – DO CRIME	arts. 13 a 25
TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL	arts. 26 a 28
TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS	arts. 29 a 31
TÍTULO V – DAS PENAS	arts. 32 a 95
Capítulo I – Das espécies de pena.	arts. 32 a 52
Seção I – Das penas privativas de liberdade	arts. 33 a 42
Seção II – Das penas restritivas de direitos	arts. 43 a 48
Seção III – Da pena de multa	arts. 49 a 52
Capítulo II – Da cominação das penas.	arts. 53 a 58
Capítulo III – Da aplicação da pena	arts. 59 a 76
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena	arts. 77 a 82
Capítulo V – Do livramento condicional	arts. 83 a 90
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação	arts. 91 e 92
Capítulo VII – Da reabilitação	arts. 93 a 95
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA	arts. 96 a 99
TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL	arts. 100 a 106
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	arts. 107 a 120

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	arts. 121 a 154-B
Capítulo I – Dos crimes contra a vida	arts. 121 a 128
Capítulo II – Das lesões corporais	art. 129
Capítulo III – Da periclitacão da vida e da saúde	arts. 130 a 136
Capítulo IV – Da rixa	art. 137
Capítulo V – Dos Crimes contra a Honra	arts. 138 a 145
Capítulo VI – Dos Crimes contra a Liberdade Individual	arts. 146 a 154-B
Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal	arts. 146 a 149-A
Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio	art. 150
Seção III – Dos crimes contra inviolabilidade de correspondência	arts. 151 e 152
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos	arts. 153 a 154-B
TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	arts. 155 a 183
Capítulo I – Do furto	arts. 155 e 156
Capítulo II – Do roubo e da extorsão	arts. 157 a 160
Capítulo III – Da usurpação	arts. 161 e 162
Capítulo IV – Do dano	arts. 163 a 167
Capítulo V – Da apropriação indébita	arts. 168 a 170
Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes	arts. 171 a 179
Capítulo VII – Da receptação	arts. 180 e 180-A
Capítulo VIII – Disposições gerais	arts. 181 a 183
TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL	arts. 184 a 196
Capítulo I – Dos crimes contra propriedade intelectual	arts. 184 a 186
Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção	arts. 187 a 191
Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio	arts. 192 a 195

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I.

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ANTERIORIDADE DA LEI

ART. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ CF: art. 5º, XXXIX e XL.
- ▶ CPP: arts. 2º, 397, III, 386, III, e 415, III.
- ▶ Lei nº 9.099, de 26-09-1995: art. 61, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
- ▶ Dec.-Lei nº 3.914, de 09-12-1941: art. 1º, Lei de introdução do Código Penal, Dec-lei nº 2.848/1940 e da Lei das Contravenções Penais, Dec.-lei nº 3.688/1941.
- ▶ Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

LEI PENAL NO TEMPO

ART. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ Súmula nº 611 e 711 do STF.
- ▶ CF: art. 5º, XXXVI e XL.
- ▶ CP: art. 107, III.
- ▶ CPP: art. 2º.
- ▶ Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Lei nº 7.210, de 11-07-1984: art. 66, I, Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- ▶ Súmula nº 611 do STF.
- ▶ Súmulas nº 471 e 501 do STJ.
- ▶ CF: art. 5º, XXXVI, XL, LIII e LIV.
- ▶ CP: art. 107, III.
- ▶ CPP: art. 2º.
- ▶ Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 66, I, Lei de Execução Penal.

LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA

ART. 3º. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

TEMPO DO CRIME

ART. 4º. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ CP: arts. 2º e 13.
- ▶ CPP: arts. 69, I, 70 e 71.
- ▶ Lei nº 8.069, de 13-07-1990, art. 104, Estatuto da Criança e do Adolescente.

TERRITORIALIDADE

ART. 5º. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ CF: arts. 5º, LIII e §§ 2º a 4º e 20, VI.
- ▶ CP: art. 116, II.
- ▶ CPP: arts. 1º, 89 e 90.
- ▶ Lei nº 13.445, de 24-05-2017: arts. 81 a 99, Lei de Migração.
- ▶ Lei nº 8.617, de 04-01-1993, Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.
- ▶ Dec.-lei nº 3.688, de 03-10-1941, art. 2º, Lei das Contravenções Penais.

§ 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

LUGAR DO CRIME

ART. 6º. Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ CPP: arts. 70 e 71.
- ▶ Lei nº 9.009, de 26-09-1995: art. 63, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

EXTRATERRITORIALIDADE

ART. 7º. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- ▶ CP: art. 116, II.
- ▶ CPP: arts. 1º e 88.
- ▶ Lei nº 8.617, de 04-01-1993, Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.

LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução do Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

ART. 1.º O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1 de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

ART. 2.º À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

ART. 3.º O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

▶ *CPP: art. 2º*

ART. 4.º A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribui este efeito.

▶ *CP: art. 100, § 2º, e 103.*

▶ *CPP: arts. 30 e 31, 38, 95, IV, e 564, II.*

ART. 5.º Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

ART. 6.º As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

▶ *CPP: art. 2º.*

§ 1º. Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos arts. 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se, depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;

b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;

c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;

d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do art. 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

§ 2º. Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular, nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º. Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º. O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do art. 295 da Consolidação das Leis Penais.

ART. 7.º O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

ART. 8.º As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

ART. 9.º Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

ART. 10. No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-á o disposto no artigo 78 do decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

§ 1º. Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º. Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do Tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benigna.

§ 3º. Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

ART. 11. Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

ART. 12. No caso do art. 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

ART. 13. A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no art. 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1º. Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2º. O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

ART. 14. No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do art. 531 do Código de Processo Penal.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.689/1941

LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL	arts. 1º a 393
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	arts. 1º a 3º-F
TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL	arts. 4º a 23
TÍTULO III – DA AÇÃO PENAL	arts. 24 a 62
TÍTULO IV – DA AÇÃO CIVIL	arts. 63 a 68
TÍTULO V – DA COMPETÊNCIA	arts. 69 a 91
Capítulo I – Da competência pelo lugar da infração	arts. 70 e 71
Capítulo II – Da competência pelo domicílio ou residência do réu	arts. 72 e 73
Capítulo III – Da competência pela natureza da infração	art. 74
Capítulo IV – Da competência por distribuição	art. 75
Capítulo V – Da competência por conexão ou continência	arts. 76 a 82
Capítulo VI – Da competência por prevenção	art. 83
Capítulo VII – Da competência pela prerrogativa de função	arts. 84 a 87
Capítulo VIII – Disposições especiais	arts. 88 a 91
TÍTULO VI – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES	arts. 92 a 154
Capítulo I – Das questões prejudiciais	arts. 92 a 94
Capítulo II – Das exceções	arts. 95 a 111
Capítulo III – Das incompatibilidades e impedimentos	art. 112
Capítulo IV – Do conflito de jurisdição	arts. 113 a 117
Capítulo V – Da restituição das coisas apreendidas	arts. 118 a 124-A
Capítulo VI – Das medidas assecuratórias	arts. 125 a 144-A
Capítulo VII – Do incidente de falsidade	arts. 145 a 148
Capítulo VIII – Da insanidade mental do acusado	arts. 149 a 154
TÍTULO VII – DA PROVA	arts. 155 a 250
Capítulo I – Disposições gerais	arts. 155 a 157
Capítulo II – Do exame do corpo de delito, e das perícias em geral	arts. 158 a 184
Capítulo III – Do interrogatório do acusado	arts. 185 a 196
Capítulo IV – Da confissão	arts. 197 a 200
Capítulo V – Do ofendido	art. 201
Capítulo VI – Das testemunhas	arts. 202 a 225
Capítulo VII – Do reconhecimento de pessoas e coisas	arts. 226 a 228
Capítulo VIII – Da acareação	arts. 229 e 230
Capítulo IX – Dos documentos	arts. 231 a 238
Capítulo X – Dos indícios	art. 239
Capítulo XI – Da busca e da apreensão	arts. 240 a 250
TÍTULO VIII – DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA	arts. 251 a 281
Capítulo I – Do juiz	arts. 251 a 256
Capítulo II – Do Ministério Público	arts. 257 e 258
Capítulo III – Do acusado e seu defensor	arts. 259 a 267
Capítulo IV – Dos assistentes	arts. 268 a 273

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I. DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ▶ *CP: arts. 5º e 7º.*
- ▶ *Lei nº 8.617, de 04-01-1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira.*

I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- ▶ *CF: arts. 5º, § 3º e 109, V.*
- ▶ *Dec. nº 678, de 06-11-1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*
- ▶ *Dec. nº 3.167, de 14-09-1999, promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos.*

II – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- ▶ *CF: arts. 50, § 2º, 52, I e par. ún, 85, 86 e 102, I.*
- ▶ *Lei nº 1.079, de 10-04-1950, Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo julgamento.*

III – os processos da competência da Justiça Militar;

- ▶ *CF: art. 124, caput.*

IV – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

- ▶ *CF: art. 5º, XXXV e XXXVII, e 109.*
- ▶ *Lei nº 7.170, de 14-12-1983, define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento.*

V – os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

- ▶ *Lei nº 9.099, de 26-09-1995, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*
- ▶ *Lei nº 11.340, de 07-08-2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.*
- ▶ *Lei nº 11.343, de 23-08-2006: art. 48, § 1º, Lei Antidrogas.*

ART. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ *CP: arts. 1º a 3º.*
- ▶ *Dec.-Lei nº 3.931, de 11-12-1941: arts. 3º e 6º, Lei de Introdução do Código de Processo Penal.*

ART. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ *CP: art. 1º.*
- ▶ *CPC/2015: arts. 319, V e 381, § 5º.*
- ▶ *LINDB: arts. 4º e 5º.*

JUIZ DAS GARANTIAS

- ▶ *(Acrescido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019)*

ART. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Acrescido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019)

- ▶ *CF: art. 129, I.*
- ▶ *CPP: arts. 3-B a 3-F, e arts. 5º, II, 28, 28-A, §§ 3º e 4º, 95, I, 156, I e II, 157, § 5º, 212, 209, § 1º, 252, 254, 311, 384, 385 e 564.*
- ▶ *Lei 7.960, de 21-12-1989, art. 2º, caput; Prisão temporária.*
- ▶ *Lei n. 9.296, de 24-7-1996, art. 3º; Lei de interceptação telefônica.*
- ▶ *Lei 11.340, de 2006, art. 20; Violência doméstica e familiar contra a mulher.*
- ▶ *Lei 12.850, de 2-8-2013, art. 4º, § 6º; Organização criminosa.*

ART. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Acrescido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019)

- ▶ *CF: arts. 5º, LIII, e 129, I.*
- ▶ *CPP: arts. 3-A, 95, I, 252, 254 e 564, I.*

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

- ▶ *CF: arts. 5º, LXII, LXV e LXVI.*
- ▶ *CPP: arts. 306 e 310.*

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

- ▶ *CF: arts. 5º, LXII e LXV.*
- ▶ *CPP: art. 310, I.*

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

- ▶ *CF: arts. 5º, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI e LXVIII.*
- ▶ *CPP: art. 304 a 306, 310, 647, 648, 654, § 2º, e 656.*

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

- ▶ *CF: art. 5º, LXVIII.*
- ▶ *CPP: arts. 3-A, VIII e IX, 5º, 10, § 1º, 647, 648, 654, § 2º.*

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- A -

ABSOLVIÇÃO

- ▶ aplicação de medida de segurança: art. 555
- ▶ cancelamento de hipoteca: art. 141
- ▶ em grau de revisão; efeitos: art. 621
- ▶ em recurso de revisão: art. 627
- ▶ levantamento do arresto em virtude da: art. 141
- ▶ levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III
- ▶ procedimento comum; recurso de apelação: art. 593, I
- ▶ requisitos: art. 386
- ▶ rito do júri: recurso de apelação: art. 593, III
- ▶ rito ordinário; fundamento: art. 386
- ▶ sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, parágrafo único
- ▶ sumária: arts. 397 e 415
- ▶ sumária; apelação: art. 416
- ▶ sumária; condições: art. 397
- ▶ sumária; procedimento comum; recurso: art. 593, I

AÇÃO CIVIL

- ▶ arts. 63 a 68
- ▶ casos que não impedirão sua propositura: art. 67
- ▶ coisa julgada no cível, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- ▶ para reparação de dano; que a promoverá: art. 63
- ▶ para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- ▶ pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68
- ▶ propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- ▶ propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo cível, Art. 92, parágrafo único
- ▶ propositura pelas interessados ou pela Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- ▶ suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

AÇÃO PENAL

- ▶ Súmula 234 do STJ.
- ▶ comparecimento de mais de uma pessoa com direito de queixa: art. 36
- ▶ crime praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da união, estado e município: art. 24, §2º
- ▶ declaração de pobreza: art. 32
- ▶ denúncia e queixa-crime; conteúdo: art. 41
- ▶ desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42
- ▶ exercício do direito de representação: art. 39
- ▶ falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II
- ▶ fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas; exercício: art. 37
- ▶ iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- ▶ morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º
- ▶ não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 131, I
- ▶ nas contravenções; como será iniciada: art. 26
- ▶ obrigatoriedade em caso de vários réus: art. 49
- ▶ ofendido menor de 18 anos, mentalmente enfermo ou retardado mental que não tenha representante: art. 33
- ▶ oferecimento pelo procurador-geral: art. 28
- ▶ perdão: art. 51
- ▶ perempção, nos casos em que se procede, somente, mediante queixa: art. 60

- ▶ prazo para o oferecimento da queixa-crime ou representação: art. 38
- ▶ prazo para oferecimento quando Ministério Público dispensar o inquérito policial: art. 46, §1º
- ▶ privada; aditamento da queixa pelo Ministério Público: art. 45
- ▶ privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ privada; quem poderá intentá-la: art. 30
- ▶ privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- ▶ processos de contravenções; forma sumária; início: Art. 531
- ▶ procuração com poderes especiais: art. 44
- ▶ pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
- ▶ pública; início do inquérito policial: art. 5º
- ▶ pública, não intentada no prazo legal; admissão de ação privada, atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ pública; privativa do Ministério Público: art. 257, I
- ▶ pública; promoção por denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- ▶ pública; quem poderá intervir como assistente do Ministério Público pela absolvição: art. 268
- ▶ pública; sentença condenatória; opinião do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- ▶ suspensão da ação civil, até o julgamento final da: art. 64, parágrafo único
- ▶ suspensão, em caso de doença mental do acusado: art. 152
- ▶ mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286
- ▶ não poderá ser perito: art. 279, III
- ▶ recurso; assinatura do termo a rogo: art. 578, § 1º

ACAREAÇÃO

- ▶ arts. 229 e 230
- ▶ cabimento: art. 229, in fine
- ▶ pessoas que dela participarão: art. 229
- ▶ precatória, em caso de testemunha ausente: art. 230
- ▶ repergunta de testemunhas: art. 229, parágrafo único
- ▶ Tribunal do Júri: art. 473, §3º

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- ▶ maus antecedentes; não caracteriza: art. 28-A, § 12.
- ▶ cabimento: art. 28-A, *caput*.
- ▶ concurso de crimes: art. 28-A, § 1º.
- ▶ cumprimento; extinção da punibilidade: art. 28-A, § 13.
- ▶ descumprimento: art. 28-A, §§ 10 e 11.
- ▶ homologação: art. 28-A, § 4º.
- ▶ homologação; recusa: art. 28-A, §§ 5º, a 8º.
- ▶ homologação; recusa; recurso: art. 581, XXV.
- ▶ intimação da vítima: art. 28-A, § 9º.
- ▶ pessoas que dele participarão: art. 28-A, § 3º.
- ▶ recusa; necessidade de intimação do investigado: art. 28-A, § 14.
- ▶ requisitos: art. 28-A, §§ 1º, e 2º.
- ▶ violência contra a mulher; não cabimento: art. 28-A, § 2º, IV.

ACUSAÇÃO

- ▶ nulidade do ato em sua falta: art. 564, III, I
- ▶ testemunhas respectivas; prazo para serem ouvidas: art. 401

ACUSADO

- ▶ também RÉU
- ▶ advogado; será necessário para o processo e julgamento: art. 261
- ▶ alegações escritas e rol de testemunhas: art. 396-A
- ▶ analfabeto; interrogatório: art. 192, parágrafo único
- ▶ citação inicial por mandado; quando ocorrerá: art. 351
- ▶ citação mediante carta rogatória: art. 353
- ▶ citação mediante carta rogatória ou edital, para aquele que se ache no estrangeiro: art. 368
- ▶ citação para responder a acusação; prazo de 10 dias: art. 406
- ▶ comportamento inconveniente; assistência de defensor, no prosseguimento de atos de instrução ou julgamento: art. 796
- ▶ condução à presença do juiz, em caso de não atendimento de ato judicial: art. 260
- ▶ debilitado por doença grave; prisão domiciliar: art. 318, II
- ▶ enfermo; locomoção do juiz até onde o mesmo se encontre, a fim de se proceder à instrução criminal: art. 403

CÓDIGO ELEITORAL – LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

- ▶ LCP nº 64, de 18-05-1990, *Inelegibilidade e prazos de cessação.*
- ▶ Lei nº 9.504, de 30-09-1997, *estabelece normas para as eleições.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

DOU 19.07.1965; Retificado no DOU de 30.07.1965

PARTE PRIMEIRA. INTRODUÇÃO

ART. 1º. Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

- ▶ CF: arts. 118, 119 e 121.

ART. 2º. Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

- ▶ CF: art. 1º, par. ún., 14, *caput*, 60, § 4º, II, 77 e 81, § 1º.

ART. 3º. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

- ▶ CF: art. 14, §§ 3º, 4º e 6º a 8º.

ART. 4º. São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei. (Art. 14 da Constituição Federal)

- ▶ CF: arts. 14, § 1º, II, c.
- ▶ CE: art. 42.

ART. 5º. Não podem alistar-se eleitores:

- ▶ CF: arts. 14, § 2º, e 15.
- ▶ CE: arts. 10 e 71, I.

I – os analfabetos;

- ▶ CF: arts. 14, § 1º, II, a.

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

- ▶ CF: art. 15.
- ▶ Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 47, I, *Lei de Execução Penal.*

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

- ▶ CF: arts. 14, §§ 2º e 8º.

ART. 6º. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

- ▶ CF: arts. 14, § 1º, I e II.

I – quanto ao alistamento:

- ▶ CE: art. 10.
- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- ▶ CF: arts. 14, § 1º, II, b.
- c) os que se encontrem fora do país.

II – quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.
- ▶ CF: art. 38.

ART. 7º. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

- ▶ CF: art. 7º, IV.
- ▶ CE: art. 231.

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

- I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;
- ▶ CF: art. 37, I.

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

- ▶ Lei nº 14.179, de 30-06-2021, *Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia. “Art. 1º. Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e nas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, os seguintes dispositivos legais: (...) II – inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);”*

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º. Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

- ▶ CF: arts. 12, I e II, e 14, § 1º, I.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO ELEITORAL

- A -

AÇÃO PÚBLICA

- ▶ arquivamento da comunicação de crime: art. 357, § 1º
- ▶ execução de sentença: art. 363, par. ún.
- ▶ infração penal: arts. 355 e ss
- ▶ Ministério Público: art. 357
- ▶ Procurador Geral: art. 24, II

ALISTAMENTO ELEITORAL

- ▶ arts. 42 e ss
- ▶ ausência do trabalho: art. 48
- ▶ cancelamento: art. 71, § 1º
- ▶ cegos e deficientes visuais: arts. 49 e 50
- ▶ certidões para alistamento: art. 47, *caput*
- ▶ crime de perturbação ou impedimento: art. 293
- ▶ deferimento pelo juiz: art. 45, § 6º
- ▶ delegados de partidos políticos: art. 66
- ▶ domicílio eleitoral: art. 42, par. ún.
- ▶ dúvida quanto a identidade: art. 45, § 2º
- ▶ encerramento: arts. 67 e ss
- ▶ fornecimento gratuito: art. 47, *caput*
- ▶ indeferimento pelo juiz: art. 45, § 10
- ▶ militares: art. 5º, par. ún.
- ▶ obrigatório: art. 6º, *caput*
- ▶ prazo: art. 45, § 4º
- ▶ requerimento: arts. 44 e 45

APURAÇÃO

- ▶ arts. 158 e ss
- ▶ abertura da urna: arts. 165 e ss
- ▶ anulabilidade da votação: art. 221
- ▶ contagem dos votos: arts. 163 e 173 e ss
- ▶ fiscais dos partidos: art. 161
- ▶ impugnações: arts. 169 e 170
- ▶ nulidades da votação: arts. 219 e ss
- ▶ órgãos apuradores: art. 158
- ▶ recursos: arts. 171 e 172
- ▶ término: arts. 184 a 186
- ▶ TRE: art. 197 e ss
- ▶ TSE: arts. 205 e ss

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- ▶ art. 84

- C -

CÁLCULO

- ▶ quociente eleitoral: art. 106

CÂMARA

- ▶ dos Deputados: art. 84
- ▶ Municipais: art. 84

CANDIDATOS

- ▶ divulgação na mídia: art. 116
- ▶ indicações pelos partidos: art. 2º
- ▶ militares: art. 98
- ▶ prazo de requerimento de registro: art. 93
- ▶ registro: arts. 87 e ss

CARGOS ELETIVOS

- ▶ art. 3º

CÉDULA OFICIAL

- ▶ arts. 104 e ss
- ▶ crimes: arts. 307 e 308
- ▶ leitura em voz alta: art. 174
- ▶ nulidade: art. 175

CONCURSO PÚBLICO

- ▶ art. 70, § 1º, I

CRIMES ELEITORAIS

- ▶ arts. 289 e ss
- ▶ ação penal pública: arts. 355 e ss
- ▶ alimento e transporte coletivo: art. 302 e 304
- ▶ alistamento: art. 293
- ▶ alteração de boletim de apuração: art. 315
- ▶ aplicação do Código Penal: art. 287
- ▶ calúnia: art. 324
- ▶ cédula oficial: arts. 307 e 308
- ▶ coação do eleitor pelo servidor público: art. 300
- ▶ coação do eleitor: art. 301
- ▶ deixar de expedir boletim de apuração: art. 313
- ▶ desídia: art. 345
- ▶ desordem: art. 296
- ▶ destruição de urna: art. 339
- ▶ difamação: art. 325
- ▶ falsificação de documento público: art. 348
- ▶ injúria: art. 326
- ▶ inobservância de ordem de votação: art. 306
- ▶ inscrição do eleitor em dois ou mais partidos: art. 320
- ▶ inscrição fraudulenta: arts. 289 e 291
- ▶ intervenção na mesa receptora: art. 305
- ▶ majoração em eleição: art. 303
- ▶ negar ou retardar inscrição: art. 292
- ▶ oferta em troca de abstenção: art. 299
- ▶ prisão ilegal do eleitor: art. 298
- ▶ propaganda inverídica: art. 323
- ▶ recolhimento de cédulas: art. 314
- ▶ recusar ou abandonar serviço eleitoral: art. 344
- ▶ retenção de título eleitoral: art. 295
- ▶ sigilo da urna: art. 317
- ▶ sigilo do voto: art. 312
- ▶ subscrição de mais de uma ficha de registro: art. 319
- ▶ sufrágio: art. 297
- ▶ violação de urna: art. 317
- ▶ violência ou grave ameaça: art. 301
- ▶ votar em seção onde não está inscrito: art. 311
- ▶ votar mais de uma vez: art. 309
- ▶ votar no lugar de outra pessoa: art. 309

- D -

DEFICIENTES

- ▶ arts. 49, 50 e 135, § 6º-A

DELEGADOS DE PARTIDOS POLÍTICOS

- ▶ arts. 66 e ss

DEPUTADOS ESTADUAIS E FEDERAIS

- ▶ art. 84

DIPLOMAÇÃO

- ▶ arts. 215 e ss
- ▶ recurso contra: art. 262

DOMICÍLIO ELEITORAL

- ▶ art. 42, par. ún.

- E -

ELEIÇÕES

- ▶ arts. 82 e ss
- ▶ apuração: art. 158 e ss
- ▶ atos preparatórios da votação: arts. 114 a 116
- ▶ Câmara dos Deputados: art. 84
- ▶ Assembleias Legislativas: art. 84
- ▶ Câmaras Municipais: art. 84
- ▶ cédula oficial: art. 104
- ▶ contagem de votos: arts. 188 e ss
- ▶ acesso de deficiente físico: art. 135, § 6º-A
- ▶ fiscalização das mesas receptoras: arts. 131 e 132
- ▶ impugnações e recursos: arts. 169 e ss

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

*DOU de 12-9-1990, edição extra;
Retificada no DOU de 10-01-2007.*

- ▶ *Súmula nº 469 do STJ.*
- ▶ *Lei nº 12.529, 30-11-2011, Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.*
- ▶ *Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, art. 142; Lei geral do esporte.*

TÍTULO I. DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

- ▶ *CF: arts. 24, VIII, 150, § 5º, e 170, V.*

ART. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

- ▶ *Súmula nº 321 do STJ.*
- ▶ *CDC: arts. 17 e 29.*

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

- ▶ *Súmula nº 643 do STF.*
- ▶ *CDC: art. 18.*

ART. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

- ▶ *Súmula nº 297 do STJ.*
- ▶ *CDC: art. 28.*
- ▶ *CC: art. 966.*

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

- ▶ *CC: arts. 79 a 91.*

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- ▶ *Súmula nº 297, 321 e 469 do STJ.*

CAPÍTULO II. DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

ART. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

- ▶ *CF: art. 5º, caput.*

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

- ▶ *CF: art. 170.*

▶ *Lei nº 9.279, de 14-05-1996: art. 183 a 210, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.*

▶ *Lei nº 12.529, 30-11-2011, Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.*

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- A -

AÇÃO

- ▶ cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84
- ▶ defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83
- ▶ possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88

AÇÃO CIVIL COLETIVA

- ▶ exercício do direito de ação: art. 81
- ▶ legitimidade ativa: art. 82
- ▶ Ministério Público como fiscal da lei: art. 92
- ▶ propositura em nome próprio ou em nome das vítimas: 91

AÇÃO CONDENATÓRIA

- ▶ art. 98, § 2º, I e II

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- ▶ art. 103, § 2º

AÇÃO DE REGRESSO

- ▶ art. 88

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

- ▶ foro competente: art. 101, I
- ▶ ingresso no feito: art. 102, § 2º
- ▶ legitimados: art. 102
- ▶ normas de procedimento: art. 101
- ▶ réu; chamamento à lide do segurador: art. 101, II
- ▶ réu falido: art. 101, II

AÇÃO PENAL SUBSIDIARIA

- ▶ art. 80

ACESSO AO JUDICIÁRIO

- ▶ art. 6º, VII

AÇÕES COLETIVAS

- ▶ adiantamento de custas, emolumentos e despesas: art. 87
- ▶ caracterização da coisa julgada: art. 103
- ▶ competência: art. 93
- ▶ concurso de créditos de condenação prevista na Lei nº 7.347/85: art. 99
- ▶ execução coletiva: art. 98
- ▶ legitimados: art. 91
- ▶ liquidação e execução da sentença: art. 97
- ▶ litigância de má-fé e responsabilidade por perdas e danos: art. 87, par. único
- ▶ litispendência: art. 104
- ▶ natureza da condenação e e responsabilidade do réu: art. 95

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ legitimação: art. 82, III
- ▶ fornecimento de serviços: art. 22

ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA

- ▶ art. 53

ALVARÁ

- ▶ art. 59

AMOSTRAS GRÁTIS

- ▶ art. 39, par. único.

APREENSÃO

- ▶ arts. 56 e 58

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- ▶ arts. 5º, I

ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- ▶ criação: art. 5º, V
- ▶ legitimação concorrente: art. 82, IV

ATOS ABUSIVOS OU ILEGAIS

- ▶ art. 28

- B -

BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

- ▶ acesso às informações: art. 43
- ▶ correção de informações: art. 73

BUSCA E APREENSÃO

- ▶ art. 84, § 5º

- C -

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DE CRIMES

- ▶ art. 76

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

- ▶ cláusula resolutória em contrato de adesão: art. 54, § 2º
- ▶ cláusulas resolutórias: art. 54, § 2º
- ▶ hipóteses de nulidade: art. 53
- ▶ limitação de direito do consumidor: art. 54, § 4º
- ▶ requerimento de nulidade ao Ministério Público: art. 51, § 4º
- ▶ validade do contrato: art. 51, § 2º

COBRANÇA DE DÍVIDAS

- ▶ exposição ao ridículo: art. 42
- ▶ infração penal: art. 71

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- ▶ art. 90

COISA JULGADA

- ▶ arts. 103 e 104

COMERCIANTE

- ▶ art. 13

COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS

- ▶ art. 53

CONCURSO DE AGENTES

- ▶ art. 75

CONCURSO DE CRÉDITOS

- ▶ art. 99

CONSÓRCIO DE BENS DURÁVEIS

- ▶ art. 53, § 2º

CONSTRUTOR

- ▶ art. 12

CONSUMIDOR

- ▶ acesso a informações em cadastros e bancos de dados: art. 43
- ▶ assistência jurídica: art. 5º, I
- ▶ cobrança de débitos: art. 42
- ▶ defesa em juízo: arts. 81 a 104
- ▶ delegacias de polícia especializadas: art. 5º, III
- ▶ desfazimento de negócio: art. 41
- ▶ devolução de valores eventualmente pagos: art. 49, par. único
- ▶ direitos básicos: arts. 5º e 6º
- ▶ entidades civis: art. 107
- ▶ equiparação: arts. 2º, par. único, 17 e 29
- ▶ exercício do direito de arrependimento: art. 49, par. ún.
- ▶ natureza jurídica: art. 2º
- ▶ outorga ou concessão de financiamento: art. 52
- ▶ prescrição de débitos: art. 43, § 5º

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DOU 24.09.1997; Retificada no DOU 25.09.1997

► Súmula 575 do STJ.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

► CF: art. 37, § 6º.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

ART. 2º. São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

ART. 3º. As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

ART. 4º. Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II. DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 5º. O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

ART. 6º. São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I – estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II – fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III – estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

SEÇÃO II. DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

ART. 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I – o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II – os Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III – os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – a Polícia Rodoviária Federal;

VI – as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal;

VII – as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

ART. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º. O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

- A -

AGENTE DE TRÂNSITO

- ▶ aplicação de medidas administrativas: art. 269
- ▶ prevalência das ordens de circulação e sinais de trânsito: art. 89, I

AIRBAG

- ▶ obrigatoriedade: art. 105, VII, §§ 5º e 6º

ANIMAIS

- ▶ circulação de animais isolados ou em grupos: art. 53
- ▶ transporte de animais em veículos: arts. 235 e 252, II

AUTO DE INFRAÇÃO

- ▶ comprovação: art. 280, § 2º
- ▶ expedição de notificação: art. 282
- ▶ lavratura e conteúdo: art. 280

AUTOESCOLAS

- ▶ aprendizagem, disposições: art. 158
- ▶ expedição para aprendizagem: art. 155, par. ún.
- ▶ normas ao seu credenciamento: art. 156

- B -

BAFÔMETRO

- ▶ art. 277
- ▶ realização do exame de alcoolemia: arts. 276 e 277

BICICLETAS

- ▶ acessórios obrigatórios: art. 105, VI
- ▶ ciclista desmontado: art. 68, § 1º
- ▶ circulação: arts. 58 e 59
- ▶ forma de condução: art. 255

BUZINA

- ▶ infrações de trânsito art. 227
- ▶ regras de utilização: art. 41

- C -

CÂMARAS TÉCNICAS

- ▶ art. 13

CÂMARAS TEMÁTICAS

- ▶ composição: art. 13, §§ 1º a 3º
- ▶ funcionamento: art. 8º, V, IX, X e XI

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

- ▶ cassação: art. 263
- ▶ categorias de habilitação: art. 146
- ▶ concessão: art. 148
- ▶ conferida ao condutor: art. 148, § 3º
- ▶ conteúdo: art. 159
- ▶ disposições gerais: art. 140
- ▶ emissão de nova via: art. 159, § 3º
- ▶ equivalência a documento de identidade: art. 159
- ▶ expedição: art. 19, VII
- ▶ falsificação ou adulteração: art. 234
- ▶ obrigatoriedade de seu porte: art. 159, § 1º
- ▶ prazo de validade: art. 159, § 10
- ▶ processo de habilitação: art. 141
- ▶ registro da identificação: art. 159, § 6º
- ▶ renovação da validade: art. 159, § 8º
- ▶ reprovação: art. 148, § 4º
- ▶ requisitos para habilitação nas categorias D e E: art. 145
- ▶ submissão a exames para sua obtenção: art. 147

- ▶ substituição: art. 159, § 11
- ▶ validade para condução: art. 159, § 5º

CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL – CLA

- ▶ competência para expedir: art. 19, VII
- ▶ formas de expedição: art. 131
- ▶ obrigatoriedade de seu porte: art. 133

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO – CRV

- ▶ competência de expedição: art. 19, VII
- ▶ documentos exigidos: art. 122
- ▶ expedição; forma: art. 121
- ▶ obrigatoriedade de expedição de novo certificado: arts. 123 e 124
- ▶ pendência de débitos fiscais ou multas: art. 128
- ▶ prazo para requerer: art. 123, §§ 1º e 2º

CICLOMOTOR

- ▶ normas para conduzir: arts. 244 e 250, I, d
- ▶ uso de capacete pelo condutor e passageiro: arts. 54, I, 55, I, e 244, I e II
- ▶ utilização pelo condutor: art. 244

CIDADÃO

- ▶ campanhas de trânsito: art. 73, par. ún.

CINTO DE SEGURANÇA

- ▶ arts. 65 e 167

CIRCULAÇÃO E CONDUTA

- ▶ abertura de portas do veículo: art. 49
- ▶ animais isolados ou em grupos: art. 53
- ▶ bicicletas: arts. 58 e 59
- ▶ ciclomotores: art. 57
- ▶ cinto de segurança: art. 65
- ▶ classificação de vias: art. 60
- ▶ condutor de motocicletas: art. 54
- ▶ conversão à esquerda ou retorno; normas: art. 37
- ▶ cruzamento: art. 45
- ▶ cuidados nos cruzamentos: art. 44
- ▶ deveres de usuários das vias terrestres: art. 26
- ▶ deveres do condutor: arts. 27 e 28
- ▶ entrada em outra via ou lotes lindeiros: art. 38, I e II
- ▶ execução de manobras: arts. 34 e 35
- ▶ frear bruscamente: art. 42
- ▶ imobilização temporária de veículo no leito viário: art. 46
- ▶ ingresso em via procedente de lote lindeiro: art. 36
- ▶ manobra de mudança de direção: art. 38, par. ún.
- ▶ normas gerais: arts. 26 a 67
- ▶ operações de retorno em vias urbanas: art. 39
- ▶ paradas, carga e descarga e estacionamentos: art. 48
- ▶ proibição de estacionamento na via: art. 47
- ▶ realização de provas ou competições: art. 67
- ▶ regulagem de velocidade: art. 43
- ▶ sinalização nas vias internas: art. 51
- ▶ trânsito de veículos: art. 29
- ▶ transporte de crianças com idade inferior a 10 anos: art. 64
- ▶ transporte de passageiros de motocicletas: art. 55
- ▶ ultrapassagem: arts. 30 a 33
- ▶ uso de buzina: art. 41
- ▶ uso de faixas laterais de domínio: art. 50
- ▶ uso de luzes em veículo: art. 40
- ▶ veículos de carga: arts. 11, 11-A e 12
- ▶ veículos de tração animal; normas de circulação: art. 52
- ▶ velocidades máxima e mínima: arts. 61 e 62

CONDUÇÃO DE ESCOLARES

- ▶ infrações de trânsito: arts. 230, XX, e 237
- ▶ normas de circulação: arts. 136 e 137
- ▶ requisitos do condutor: art. 138

CONDUTOR

- ▶ aplicabilidade das normas: art. 3º
- ▶ aprendiz: art. 155, par. ún.
- ▶ bêbado: arts. 165, 276, 277 e 306
- ▶ buzina: art. 41
- ▶ condenado por delito de trânsito: art. 160

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

ART. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

ART. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

ART. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

ART. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

ART. 263. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

▶ *Alterações já incorporadas no texto da referida lei.*

ART. 264. O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

▶ *Alterações já incorporadas no texto da referida lei.*

ART. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o *caput* será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

ART. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

ART. 267. Revogam-se as Leis nº 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

*Brasília, 13 de julho de 1990;
169º da Independência e 102º da República.*

FERNANDO COLLOR

ESTATUTO DA ADVOCACIA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I. DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I. DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

ART. 1º. São atividades privativas de advocacia:

▶ *CF: art. 133.*

▶ *Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 4º, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º. Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

▶ *CF: art. 5º, LXXVII.*

▶ *CPP: art. 654.*

§ 2º. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º. É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

▶ *Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 16, caput e § 2º, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

ART. 2º. O advogado é indispensável à administração da justiça.

▶ *CF: art. 133.*

▶ *Lei nº 9.099, de 26-09-1995, arts. 9º e 72, Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

▶ *Lei Complementar nº 80, de 12-01-1994: art. 4º, § 6º; Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.*

§ 2º. No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao

e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

ART. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

► *Súmula 513 do STJ.*

ART. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

ART. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Parágrafo único. Revogado de acordo com a Lei nº 11.706, de 2008.

ART. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

ART. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

ART. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos. (Acrescido pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º. Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º. Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

ART. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

ART. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Brasília, 22 de dezembro de 2003;
182º da Independência e 115º da República.*

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2003

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

► *CF: arts. 3º, IV, 4º, VIII e 5º, XLII.*

► *Dec. nº 10.932, de 10-01-2022 (Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância).*

► *Lei nº 7.716, de 05-01-1989, dispõe sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º. O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

ART. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56:

I – transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – doações voluntárias de particulares;

III – doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV – doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V – doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

TÍTULO IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ART. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

ART. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

▶ *Alteração incorporada ao texto da referida lei.*

ART. 61. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

▶ *Alteração não relevante para a área penal.*

ART. 62. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

[...]

ART. 63. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

ART. 64. O § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

▶ *Alterações incorporadas no texto da referida Lei.*

ART. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

*Brasília, 20 de julho de 2010;
189º da Independência e 122ª da República.*

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.7.2010

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

▶ *Esta Lei: arts. 88 a 93.*

LIVRO I. PARTE GERAL

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

ART. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

▶ *Parágrafo com vigência em 08-07-2017.*

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

§ 2º. O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

ART. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Acrescido pela Lei 14.624, de 17-7-2023)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

CÓDIGO PENAL MILITAR – DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I. DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

.....

CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

ART. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário

de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA

ART. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

CÓDIGO CIVIL – LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL.

LIVRO I. DAS PESSOAS

TÍTULO I. DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I. DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

ART. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

▶ *CP: art. 27.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. e 104; Estatuto da Criança e do Adolescente.*

ART. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

▶ *CP: arts. 61, II, h, 129, §2º., V, 124 a 128.*

ART. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

▶ *CP: art. 27.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. e 104; Estatuto da Criança e do Adolescente.*

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

ART. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

▶ *CP: art. 27.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. e 104; Estatuto da Criança e do Adolescente.*

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

▶ *CP: art. 28.*

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

▶ *CP: art. 22.*

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

▶ *Lei nº 6.001, de 19-12-1973; Estatuto do Índio.*

ART. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

▶ *Súmula 594 do STF.*

▶ *CP: art. 27.*

▶ *CPP: art. 34.*

▶ *Lei nº 6.001, de 19-12-1973: art. 9º, I, Estatuto do Índio.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. 104 e 148, par. ún.; Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

▶ *CF: art. 266, § 5º.*

▶ *CP: art. 27.*

▶ *CPP: arts. 33, 34, 50, par. ún., 52 e 54.*

▶ *Lei nº 8.069, de 13-07-1990, arts. 2º. 104 e 148, par. ún.; Estatuto da Criança e do Adolescente.*

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

▶ *CF: art. 226.*

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

▶ *CF: art. 7º, XXXIII.*

ART. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

▶ *CP: art. 107, I.*

▶ *CPP: arts. 24, § 1º., 31, 60, II, 62, 63 e 623.*

▶ *Lei nº 9.434, de 4-2-1997: art. 3º, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.*

ART. 7º. Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

ART. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

ART. 9º. Serão registrados em registro público:

▶ *CP: art. 236, par. ún.*

▶ *CPP: arts. 62 e 155, par. ún.*

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

PARTE GERAL.

LIVRO I.

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO.

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I.

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

ART. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

ART. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

ART. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

▶ *CF: art. 5º, XXXV.*

ART. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

▶ *CF: art. 5º, LXXVIII.*

ART. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

ART. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ART. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

▶ *CF: art. 5º, LV.*

ART. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

▶ *CF: arts. 1º, III e 37.*

▶ *Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 5º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

ART. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

ART. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

ART. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

▶ *CF: art. 93, IX.*

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

▶ *CF: art. 93, IX.*

ART. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º. A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º. Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º. Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º. Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar

DECRETO-LEI Nº 3.240, DE 8 DE MAIO DE 1941

Sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a fazenda pública, e outros

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

ART. 1º. Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

ART. 2º. O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial.

§ 1º. A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro.

§ 2º. O sequestro só pode ser embargado por terceiros.

ART. 3º. Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

ART. 4º. O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro.

§ 1º. Quanto se tratar de bens móveis, a autoridade judiciária nomeará depositário, que assinará termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades a este inerentes.

§ 2º. Tratando-se de imóveis:

- 1) o juiz determinará, ex-officio, a averbação do sequestro no registro de imóveis;
- 2) o ministério público promoverá a hipoteca legal em favor da fazenda pública.

ART. 5º. Incumbe ao depositário, além dos demais atos relativo ao cargo:

- 1) informar à autoridade judiciária da existência de bens ainda não compreendidos no sequestro;
- 2) fornecer, à custa dos bens arrecadados, pensão módica, arbitrada pela autoridade judiciária, para a manutenção do indiciado e das pessoas que vivem a suas expensas;
- 3) prestar mensalmente contas da administração.

ART. 6º. Cessa o sequestro, ou a hipoteca:

- 1) se a ação penal não é iniciada, ou reiniciada, no prazo do artigo 2º, parágrafo único;
- 2) se, por sentença, transitada em julgado, é julgada extinta a ação ou o réu absolvido.

ART. 7º. A cessação do sequestro, ou da hipoteca, não exclui:

1) tratando-se de pessoa que exerça, ou tenha exercido função pública, à incorporação, à fazenda pública, dos bens que foram julgado de aquisição ilegítima;

2) o direito, para a fazenda pública, de pleitear a reparação do dano de acordo com a lei civil.

ART. 8º. Transitada em julgado, a sentença condenatória importa a perda, em favor da fazenda pública, dos bens que forem produto, ou adquiridos com o produto do crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

ART. 9º. Se do crime resulta, para a fazenda pública, prejuízo que não seja coberto na forma do artigo anterior, promover-se-á, no juízo competente, a execução da sentença condenatória, a qual recairá sobre tantos bens quantos bastem para ressarcir-lo.

ART. 10. Esta lei aplica-se aos processos criminais já iniciados na data da sua publicação.

*Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1941,
120º da Independência e 53º da República.*

GETULIO VARGAS

Este texto não substitui o Publicado na CLBR de 1941

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE GERAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS DO CÓDIGO PENAL

ART. 1º. Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

▶ CP: art. 12.

TERRITORIALIDADE

ART. 2º. A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

▶ CP: art. 5º.

VOLUNTARIEDADE. DOLO E CULPA

ART. 3º. Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

▶ CP: arts. 13 e 18.

TENTATIVA

ART. 4º. Não é punível a tentativa de contravenção.

▶ CP: art. 14, II.

PENAS PRINCIPAIS

ART. 5º. As penas principais são:

▶ CP: art. 32.

na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão garantir que a capacitação cumpra os padrões mínimos estabelecidos nos materiais informativos referidos no *caput* deste artigo.

ART. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão manter, pelo período de 5 (cinco) anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados na forma prevista no inciso VII do *caput* do art. 5º desta Lei.

ART. 8º No seu âmbito de atuação, o Poder Executivo monitorará o desenvolvimento do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual, a fim de subsidiar o planejamento de ações futuras e a análise e consecução de seus objetivos e diretrizes.

ART. 9º Todas as ações realizadas no âmbito do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual deverão observar as diretrizes constantes do art. 14 e demais disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

ART. 10. A aplicação desta Lei às instituições privadas a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei ocorrerá após a regulamentação da matéria pelo ente federativo responsável pela concessão, permissão, autorização ou delegação.

ART. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Silvio Luiz de Almeida
Camilo Sobreira de Santana
Flávio Dino de Castro e Costa
Aparecida Gonçalves

ART. 3º As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) têm como finalidade o atendimento de todas as mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica e familiar, crimes contra a dignidade sexual e feminicídios, e funcionarão ininterruptamente, inclusive em feriados e finais de semana.

§ 1º O atendimento às mulheres nas delegacias será realizado em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino.

§ 2º Os policiais encarregados do atendimento a que se refere o § 1º deste artigo deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento das vítimas de maneira eficaz e humanitária.

§ 3º As Delegacias Especializadas disponibilizarão número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a mulher.

ART. 4º Nos Municípios onde não houver Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por agente feminina especializada.

ART. 5º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados poderão ser utilizados para a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

ART. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Flávio Dino de Castro e Costa
Aparecida Gonçalves

LEI Nº 14.541, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam).

ART. 2º Além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), e mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou varas criminais competentes, a assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Institui a Lei Geral do Esporte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO ORDENAMENTO ESPORTIVO NACIONAL

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DA LEI GERAL DO ESPORTE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema

ANEXO

Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
<p>Categoria atleta de base:</p> <p>Atletas de até 19 (dezenove) anos de idade com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, que tenham obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e de eventos previamente indicados pela respectiva organização nacional de administração e regulação da modalidade esportiva ou que tenham sido eleitos entre os 10 (dez) melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva organização, e que continuem treinando e participando de competições nacionais.</p>	<p>R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)</p>
<p>Categoria estudantil:</p> <p>Atletas de até 20 (vinte) anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte e obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os 6 (seis) melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.</p>	<p>R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)</p>
<p>Categoria atleta nacional:</p> <p>Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional ou que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela respectiva organização nacional de administração da modalidade, tendo obtido, em ambas as situações, até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições nacionais.</p> <p>Os eventos máximos serão indicados pelas respectivas confederações ou associações nacionais da modalidade.</p>	<p>R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais)</p>

Categoria de Atleta	Valor Base Mensal da Bolsa-Atleta
<p>Categoria atleta internacional:</p> <p>Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais reconhecidos pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS) ou pela entidade internacional de administração da modalidade, tendo obtido até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.</p>	<p>R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais)</p>
<p>Categoria atleta olímpico, paralímpico ou surdolímpico:</p> <p>Atletas que tenham integrado as delegações olímpica, paralímpica ou surdolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e que cumpram critérios definidos pelo Ministério do Esporte.</p>	<p>R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)</p>
<p>Categoria atleta pódio:</p> <p>Atletas de modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas individuais que estejam entre os 20 (vinte) melhores do mundo em sua prova, segundo ranking oficial da entidade internacional de administração da modalidade, e que sejam indicados pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação da modalidade esportiva em conjunto, respectivamente, com o COB, o CPB, a CBDS e com o Ministério do Esporte.</p>	<p>Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)</p>

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Atualizado com a introdução das Emendas Regimentais 1 a 57.

DISPOSIÇÃO INICIAL

ART. 1º. Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I. DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I. DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I. DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

ART. 2º. O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

ART. 3º. São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

ART. 4º. As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

§ 1º. A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 2º. É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 3º. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 4º. A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 5. Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 6º. Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 7º. O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 8º. O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 9º. O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

CAPÍTULO II. DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

ART. 5º. Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, e nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 57/2020)

II – REVOGADO; (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

III – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

IV – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

VI – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

VII – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

VIII – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, da Constituição;

IX – o pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

para complementar, no âmbito do Tribunal, a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;

b) Ato Regulamentar – para introduzir modificações no Regulamento da Secretaria, bem assim para dispor normativamente, quando necessário ou conveniente, sobre matéria correlata com a que nele se regula;

c) Deliberação – para dar solução, sem caráter normativo, a casos determinados;

Parágrafo único. Salvo o Regulamento da Secretaria e a Deliberação, os atos de que trata este artigo são numerosos, como segue:

I – a Emenda Regimental e o Ato Regimental, em séries próprias e numeração seguida que prosseguem enquanto vigente o Regimento Interno ao qual se referem;

II – o Ato Regulamentar, em numeração seguida e ininterrupta.

ART. 362. Ao Presidente, aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de propostas de atos normativos da competência do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental 1/1981)

§ 1º. As propostas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

§ 2º. A Comissão de Regimento opinará previamente, por escrito, sobre as propostas em matéria regimental, salvo quando subscritas por seus membros ou pela maioria do Tribunal, ou em caso de urgência.

ART. 363. Os atos da competência própria do Presidente, em matéria regimental ou administrativa, obedecem à seguinte nomenclatura: (Redação dada pela Emenda Regimental 1/1981)

I – Resolução – numerada seguida e ininterruptamente, para complementar o Regimento Interno ou o Regulamento da Secretaria e resolver os casos omissos, bem assim para complementar a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;

II – Portaria – sem numeração, para designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias, nomear, designar, exonerar, demitir e aposentar servidores ou aplicar-lhes penalidades.

III – Despacho – para designar a realização de audiência pública de que trata o art. 13, XVII, deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental 29/2009)

ART. 364. Os atos normativos de que trata este Capítulo entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, salvo se dispuserem de modo diverso. (Redação dada pela Emenda Regimental 1/1981)

Parágrafo único. No que se referirem apenas à economia interna do Tribunal, os atos normativos entrarão em vigor desde que aprovados.

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 365. O Tribunal presta homenagem aos Ministros: (Redação dada pela Emenda Regimental 1/1981)

I – por motivo de afastamento definitivo do seu serviço;

II – por motivo de falecimento;

III – para celebrar o centenário de nascimento.

§ 1º. Por deliberação plenária tomada em sessão administrativa com a presença mínima de oito Ministros e os votos favoráveis de seis, o Tribunal pode homenagear pessoa estranha e falecida, de excepcional relevo no governo do País, na administração da Justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

§ 2º. Quando a homenagem consistir na aposição de busto ou estátua em dependência do Tribunal, dependerá de proposta escrita e justificada de quatro Ministros, pelo menos, sobre a qual opinará fundamentalmente Comissão especial de três Ministros, designada pelo Presidente, e de aprovação do Plenário, por maioria mínima de oito votos, em duas sessões administrativas consecutivas, com intervalo não inferior a seis meses entre uma e outra.

ART. 365-A. Quando requerida a realização de sessão administrativa por três Ministros, pelo menos, o Presidente a convocará de imediato para que o Tribunal aprecie a matéria objeto desse requerimento. (Redação dada pela Emenda Regimental 8/2001)

ART. 366. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento.

ART. 367. Compete ao Presidente o julgamento do pedido de reexame de decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de seu Presidente, que houver homologado sentença estrangeira do divórcio de brasileiro com as restrições inerentes ao art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, na redação anterior à que lhe deu o art. 49 da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º. O pedido de reexame poderá ser feito por ambos os cônjuges ou por um deles, devendo processar-se nos próprios autos da homologação.

§ 2º. Aplicam-se, no que couber, ao pedido de reexame as normas regimentais do procedimento de homologação, inclusive as pertinentes à execução e ao recurso cabível.

ART. 368. Este Regimento entrará em vigor em 1º de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Às decisões proferidas até 30 de novembro de 1980 continuará aplicável o art. 308 do Regimento Interno aprovado a 18 de junho de 1970, com as modificações introduzidas pelas Emendas Regimentais posteriores.

ART. 369. Revogam-se o Regimento Interno aprovado a 18 de junho de 1970, as Emendas Regimentais que lhe alteraram a redação, e as Emendas Regimentais números 6, de 9 de março de 1978, 7, de 23 de agosto de 1978, e 8, de 7 de junho de 1979, bem assim as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1980.

*Antonio Neder, Presidente;
DJ de 27-10-1980.*

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

▶ *Atualizada até a Emenda Regimental nº 42, de 9 de maio de 2023.*

PORTARIA/SVS Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998 (Excertos)

(Publicada em DOU nº 91, de 15 de maio de 1998; republicada em DOU nº 93, de 19 de maio de 1998; republicada em DOU nº 251, de 31 de dezembro de 1998; republicada em DOU nº 21, de 01 de fevereiro de 1999)

Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

► *Atualizada até a RDC Anvisa 784/2023.*

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e considerando a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (Decreto n.º 54.216/64), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (Decreto n.º 79.388/77), a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (Decreto n.º 154/91), o Decreto-Lei n.º 891/38, o Decreto-Lei n.º 157/67, a Lei n.º 5.991/73, a Lei n.º 6.360/76, a Lei n.º 6.368/76, a Lei n.º 6.437/77, o Decreto n.º 74.170/74, o Decreto n.º 79.094/77, o Decreto n.º 78.922/76 e as Resoluções GMC n.º 24/98 e n.º 27/98, resolve:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

ART. 1º Para os efeitos deste Regulamento e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

Autorização Especial - Licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) a empresas, instituições e órgãos, para o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, reembalagem, importação e exportação das substâncias constantes das listas anexas a este Regulamento, bem como os medicamentos que as contenham.

Autorização de Exportação - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a exportação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossuppressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham.

Autorização de Importação - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a importação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossuppressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham.

Certificado de Autorização Especial - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a concessão da Autorização Especial.

Certificado de Não-Objecção - Documento expedido pelo órgão competente do Ministério da Saúde do Brasil, certificando que as substâncias ou medicamentos objeto da importação ou exportação não está sob controle especial neste país.

CID - Classificação Internacional de Doenças.

Cota Anual de Importação - Quantidade de substância constante das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas) "C3" (imunossuppressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações que a empresa é autorizada a importar até o 1º (primeiro) trimestre do ano seguinte a sua concessão.

Cota Suplementar de Importação - Quantidade de substância constante das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossuppressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, que a empresa é autorizada a importar, em caráter suplementar à cota anual, nos casos em que ficar caracterizada sua necessidade adicional, para o atendimento da demanda interna dos serviços de saúde, ou para fins de exportação.

Cota Total Anual de Importação - Somatório das Cotas Anual e Suplementar autorizadas para cada empresa, no ano em curso.

DCB - Denominação Comum Brasileira.

DCI - Denominação Comum Internacional.

Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Licença de Funcionamento - Permissão concedida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o funcionamento de estabelecimento vinculado a empresa que desenvolva qualquer das atividades enunciadas no artigo 2º deste Regulamento.

Livro de Registro Específico - Livro destinado à anotação, em ordem cronológica, de estoques, de entradas (por aquisição ou produção), de saídas (por venda, processamento, uso) e de perdas de medicamentos sujeitos ao controle especial.

Livro de Receituário Geral - Livro destinado ao registro de todas as preparações magistrais manipuladas em farmácias.

Medicamento - Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Notificação de Receita - Documento padronizado destinado à notificação da prescrição de medicamentos:

- a) entorpecentes (cor amarela);
- b) psicotrópicos (cor azul) e
- c) retinóides de uso sistêmico e imunossuppressores (cor branca).

A Notificação concernente aos dois primeiros grupos (a e b) deverá ser firmada por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou no Conselho Regional de Odontologia; a concernente ao terceiro grupo (c), exclusivamente por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Precursores - Substâncias utilizadas para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

SÚMULAS VINCULANTES

► Súmulas selecionadas.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União assecuram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

9. O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

► *CF: art. 5º, LXV.*

► *CPP: arts. 292, parágrafo único, 310, I, 474, § 3º, 478, I, e 564, IV.*

► *Lei n. 7.210, de 1984, art. 199, Lei de Execução Penal.*

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

► *CF: art. 5º, XL.*

► *Lei n. 8.429, de 02-06-1992; Improbidade administrativa.*

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

► *Lei nº 8.906, de 04-07-1994, art. 7º, XIV Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

► *CF: art. 5º, LXIII e LXIX.*

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

► *Súmula 583 do STJ.*

► *CPP: arts. 395, III, 386, III, e 397, III.*

► *Lei nº 7.492, de 16-06-1986, crimes contra o sistema financeiro nacional.*

► *Lei nº 8.137, de 27-12-1990, art. 1º, crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.*

► *Lei nº 10.522, de 19-07-2002; art. 20.*

► *Portaria 75 da PGFN, de 22-3-2012, inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e execuções fiscais pela PGFN.*

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

► *Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 7º; Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo

determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

► *Súmula 439 do STJ.*

► *CP: art. 33, § 2º.*

► *CPP: art. 315, § 2º, II e III, e 564, V.*

► *Lei n. 7.210, de 1984, art. 112, Lei de Execução Penal.*

30. (A Súmula Vinculante 30 está pendente de publicação).

35. A homologação da transação penal no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

► *Lei n. 9.099, de 26-09-1995: art. 76, Juizados Especiais Criminais.*

36. Compete à justiça federal comum processar e julgar civil condenado denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da caderneta de inscrição e registro (CIR) ou de carteira de habilitação de amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

► *CF: art. 109, IV.*

► *CP: art. 297.*

44. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

45. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.

► *Súmula nº 721 do STF.*

46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

► *Súmula 722 do STF.*

56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

► *Súmula 491 do STJ.*

► *CP: art. 33.*

► *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 112, Lei de Execução Penal.*

57. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Súmulas selecionadas.

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com Brasileira, ou que tenha filho Brasileiro, dependente da economia paterna.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

72. No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os Ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

► *CP: art. 17.*

► *CPP: arts. 302 e 303.*

146. A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

► *CP: art. 110.*

147. A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata.

► *Lei nº 11.101, de 09-02-2005: Art. 182*

718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

▶ *Súmula nº 440 do STJ.*

▶ *CP: arts. 33, § 2º, e 59, III.*

▶ *CPP: art. 315, § 2º, II e III, e 564, V.*

719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

▶ *Súmula nº 440 do STJ.*

▶ *CF: art. 93, IX.*

▶ *CP: arts. 33, § 2º, e 59, III.*

▶ *CPP: art. 315, § 2º, II e III, e 564, V.*

720. O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

721. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

▶ *Súmula Vinculante nº 45.*

▶ *CF: art. 5º, XXXVIII, d, e 125, § 1º.*

722. São da competência legislativa da união a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

▶ *Súmula Vinculante nº 46.*

723. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

▶ *CP: art. 71.*

▶ *Lei nº 9.099, de 26-09-1995, art. 89, dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

727. Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais.

728. É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do tribunal superior eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6055/1974, que não foi revogado pela Lei nº 8950/1994.

733. Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

734. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

735. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

13. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

▶ *CF: art. 105, III, c.*

▶ *RISTJ: art. 255.*

17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

▶ *CP: art. 171.*

18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

▶ *CP: arts. 107, IX, e 120.*

21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

▶ *CPP: art. 413.*

22. Não ha conflito de competência entre o tribunal de justiça e tribunal de alçada do mesmo estado-membro.

▶ *EC nº 45/2004, art. 4º.*

24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal.

32. Compete a justiça federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela tem exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II da Lei nº 5010/66.

33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

38. Compete a justiça estadual comum, na vigência da constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da união ou de suas entidades.

▶ *CF: art. 109, IV.*

40. Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

▶ *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 40 e 122, Lei de Execução Penal.*

41. O superior tribunal de justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

▶ *CF: art. 105, I, b.*

42. Compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

47. Compete à justiça militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente a corporação, mesmo não estando em serviço.

▶ *CPM: art. 9, II.*

48. Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

▶ *CP: art. 171.*

▶ *CPP: art. 70, caput.*

51. A punição do intermediador, no jogo do bicho, independe da identificação do "apostador" ou do "banqueiro."

▶ *Dec.-lei nº 3.688, de 03-10-1941, art. 58, Lei das Contravenções Penais.*

52. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

▶ *CPP: arts. 400, 412 e 531.*

53. Compete à justiça comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

▶ *CF: 125, § 4º e 5º.*

▶ *CPM: art. 9º, III.*

55. Tribunal regional federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

▶ *CF: art. 108, II.*

59. Não ha conflito de competência se já existe sentença com transitado em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

62. Compete à justiça estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social, atribuído a empresa privada.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

▶ *Súmulas selecionadas.*

3. Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

▶ *CF: art. 108, I, e.*

6. Compete a justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

▶ *CF: art. 125, § 4º.*

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

▶ *CF: art. 105, III, "a" a "c".*

▶ *RISTJ: art. 257.*

9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

▶ *Superada pela revogação dos arts. 393 e 594 do Código de Processo Penal.*

▶ *Súmula nº 347 do STJ.*

▶ *CF: art. 5º, LVII.*

599. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

- ▶ CP: Arts. 312 a 327.
- ▶ CPP: art. 317, III e 386, III.
- ▶ Súmulas 589 e 606 do STJ

600. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.

604. O mandato de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público.

- ▶ CRFB: art. 5º, LXIX.
- ▶ CPP: arts. 584 e 597.
- ▶ CPC: art. 1.029, § 5º.
- ▶ Lei 12.016, de 2009.

605. A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

- ▶ CRFB: art. 228.
- ▶ CP: art. 27.
- ▶ Lei 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente: art. 2º, parágrafo único.

606. Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997.

- ▶ Súmulas 589 e 606 do STJ

607. A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

- ▶ CRFB: art. 109, V.
- ▶ Lei 11.343, de 2006, Lei Antidrogas: arts. 40, I, e 70.

611. Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

617. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

- ▶ CP: art. 90.

629. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

- ▶ Lei nº 9.605, DE 12-02-1998: arts. 27 e 28, Crimes ambientais.

630. A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

- ▶ Súmula 545 do STJ.
- ▶ CP: art. 65, III, d.
- ▶ CPP: art. 197 e 200.
- ▶ Lei nº 11.343, DE 23-08-2006: arts. 28, 33, 57 e 58 Lei Antidrogas.

631. O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

- ▶ CP: arts. 91, 92 e 107, II.

636. A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

- ▶ - CP: arts. 33, §2º, “c”, 44, §3º, 59, 61, I, 63, 64, 67, 77, II, 83, I, 117, VI.
- ▶ - CPP: art. 155, parágrafo único.

637. O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio.

638. É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

- ▶ CPP: arts. 63 a 68.
- ▶ CDC: arts. 80 e 90.

639. Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

- ▶ Súmula 192 do STJ.
- ▶ CF: art. 5º, LIV e LV e 109.
- ▶ Lei nº 7.210, de 11-07-1984, arts. 2º, 65 e 66, Lei de Execução Penal.

642. O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

- ▶ CPP: art. 63.

643. A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.

644. O núcleo de prática jurídica deve apresentar o instrumento de mandato quando constituído pelo réu hipossuficiente, salvo nas hipóteses em que é nomeado pelo juízo.

645. O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem.

648. A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.

657. Atendidos os requisitos de segurada especial no RGPS e do período de carência, a indígena menor de 16 anos faz jus ao salário-maternidade.

658. O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer tanto em operações próprias, como em razão de substituição tributária.

659. A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

660. A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.

661. A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais.

662. Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

1. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade. (Lei Complementar 64/90, art. 1º, I, g) (CANCELADA)

2. Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

3. No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

4. Não havendo preferência entre candidatas que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

5. Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

6. É inelegível, para o cargo de prefeito, o cônjuge e os parentes indicados no par. 7º do art. 14 da Constituição, do titular do

53. O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

54. A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

55. A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

56. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil.

57. A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.

58. Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

59. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

60. O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

62. Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

63. A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

64. Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário.

65. Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

66. A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

67. A perda do mandato em razão da desfiliação partidária não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

68. A União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral.

69. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

70. O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

71. Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da conseqüente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

72. É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

SÚMULAS DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

► Súmulas selecionadas.

20. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os integrantes das Polícias Militares estaduais nos crimes militares (CPM, Art. 9º).

23. O Juízo da execução criminal é o competente para a aplicação de lei nova mais benigna a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

30. Conexos os crimes praticados por policial militar e por civil, ou acusados estes como coautores pela mesma infração, compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o policial militar pelo crime militar (CPM, art. 9º), e à Justiça comum, o civil.

31. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou de uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsidade não seja de assinatura de funcionário federal.

52. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

54. Compete à Justiça Estadual de primeira instância processar e julgar crimes de tráfico internacional de entorpecentes, quando praticado o delito em comarca que não seja sede de Vara do Juízo Federal.

55. Compete à Justiça Comum o julgamento de militar das Forças Armadas que, não se encontrando numa das situações previstas no art. 9º do Código Penal Militar, praticar delito contra integrante da Polícia Militar em função policial civil.

92. O pagamento dos tributos, para efeito de extinção da punibilidade (Decreto-Lei nº 157, de 1967, art. 18, § 2º; STF, Súmula 560) não elide a pena de perdimento de bens autorizada pelo Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23.

98. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal, no exercício de suas funções com estas relacionados.

115. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

125. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo da União, de autarquia ou de empresa pública federal.

186. A prescrição de que trata o art. 110, § 1º, do Código Penal é da pretensão punitiva.

199. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes cometidos por policial militar, mediante uso de arma da corporação, mesmo que se encontre no exercício de policiamento civil.

200. Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação ou de uso de documento perante a Justiça do Trabalho.

203. O procedimento sumário previsto na Lei nº 1.508, de 1951, compreende também a iniciativa do Ministério Público para a ação penal, nas contravenções referentes à caça, conforme remissão feita pelo art. 34 da Lei nº 5.197, de 1967.

233. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar fuga de preso de cadeia pública.

238. A saída de veículo furtado para o exterior não configura o crime de descaminho ou contrabando, competindo à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento dos delitos dela decorrentes.

249. A reparação do dano não pode ser imposta como condição da suspensão da execução da pena.

ÍNDICE REMISSIVO DAS SÚMULAS DO STF E DO STJ

- A -

AÇÃO CIVIL *EX DELICTO*

- ▶ STF: súmula 491.
- ▶ STJ: súmulas 37, 638 e 642.

AÇÃO PENAL

- ▶ Súmulas vinculantes: 24 e 35.
- ▶ STF: súmulas 524, 554, 560, 564, 594, 608, 609, 709 e 714.
- ▶ STJ: Súmula 648.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

- ▶ STF: Súmula 700

ALGEMAS/DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

- ▶ Súmula vinculante: 11

AMPLA DEFESA

- ▶ Súmula vinculante: 5, 11 e 14
- ▶ STF: súmulas 155, 351, 366, 453, 523, 568, 705, 707, 708 e 712.
- ▶ STJ: súmulas 273, 330, 343, 347, 455, 522, 533, 545 e 644.

ANTECEDENTES

- ▶ STJ: súmulas 444 e 636.

APLICAÇÃO DA LEI

- ▶ STF: súmulas 245, 611 e 711.
- ▶ STJ: súmulas 206, 501 e 513.

APLICAÇÃO DA PENA - AGRAVANTES E ATENUANTES

- ▶ STJ: Súmulas 74, 231 e 443.

APLICAÇÃO DA PENA – CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

- ▶ STJ: Súmula 443.

APLICAÇÃO DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

- ▶ STJ: Súmulas 241 e 444.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

- ▶ STF: súmulas 208, 210 e 448

- C -

CARTA PRECATÓRIA

- ▶ STF: súmula 155.
- ▶ STJ: súmula 273.

CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

- ▶ STF: 310, 351, 366, 431, 631, 701, 707 e 710.
- ▶ STJ: súmulas 273 e 455.

CÓDIGO DE TRÂNSITO

- ▶ STF: súmula 720.
- ▶ STJ: súmula 575.

COISA JULGADA

- ▶ Súmula vinculante: 35.

COMPETÊNCIA

- ▶ Súmulas vinculantes: 36, 45 e 46.
- ▶ STF: súmulas 245, 297, 451, 498, 508, 521, 522, 555, 603, 690, 691, 702, 704, 706, 712 e 721.
- ▶ STJ: súmulas 3, 6, 22, 32, 33, 38, 41, 42, 47, 48, 53, 55, 59, 62, 73, 75, 78, 90, 104, 107, 122, 140, 147, 151, 165, 172, 192, 200, 206, 208, 209, 235, 244, 376, 428, 546 e 582.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- ▶ Súmula vinculante: 46.
- ▶ STF: súmula 722.

CONCURSO DE CRIMES

- ▶ STF: 497, 711 e 723.
- ▶ STJ: súmula 243

CONCURSO FORMAL

- ▶ STJ: Súmula 243.

CONFISSÃO

- ▶ STJ: Súmula 545 e 630.

CONTRAVENÇÃO PENAL

- ▶ STF: súmula 720.
- ▶ STJ: súmula 51.

CORRUPÇÃO DE MENORES

- ▶ STJ: súmula 500.

CRIME CONTINUADO

- ▶ STF: súmulas 497, 605, 711 e 723.

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ STJ: Súmulas 151, 330 e 599.

CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

- ▶ STF: súmula 608.
- ▶ STJ: súmula 593.

CRIME CONTRA A HONRA

- ▶ STF: súmula 714.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

- ▶ Súmula vinculante 24.
- ▶ STF: súmulas 560 e 609.
- ▶ STJ: súmula 583.

CRIME CONTRA A VIDA

- ▶ STF: súmula 605.

CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

- ▶ STJ: súmulas 502 e 574.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

- ▶ STF: súmulas 246, 521, 554, 603 e 610.
- ▶ STJ: súmulas 17, 24, 48, 73, 96, 107, 244, 246, 442, 443, 511, 567 e 582.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

- ▶ STF: Súmulas 521 e 554.
- ▶ STJ: Súmulas 17, 48, 73, 107, 244 e 246.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – FURTO

- ▶ STJ: Súmulas 442 e 511.

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – ROUBO E EXTORSÃO

- ▶ STF: Súmulas 603 e 610.
- ▶ STJ: Súmulas 96 e 443.

CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO

- ▶ STJ: Súmula 645.

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- ▶ Súmula vinculante: 46.
- ▶ STF: súmulas 702, 703 e 722.
- ▶ STJ: súmulas 164, 208 e 209.

CRIME FALIMENTAR

- ▶ STF: súmulas 147, 564 e 592.

CRIME HEDIONDO

- ▶ Súmula vinculante: 26.
- ▶ STJ: Súmula 471.

CRIME IMPOSSÍVEL

- ▶ STF: súmula 145.
- ▶ STJ: súmula 567.

CRIME PERMANENTE

- ▶ STF: súmula 711.